



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 187-84.  
2012.6.19.0184 – CLASSE 32 – RIO DAS OSTRAS – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Embargante:** Edilson Gomes Ribeiro

**Advogado:** Rita Maria de Carvalho Valverde

**Embargante:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal

**Advogados:** Rafael Tartari Ramos e outros

**Embargado:** Deucimar Talon Toledo

**Advogados:** Márcio Luiz Silva e outros

**Agravante:** Partido Verde (PV) – Estadual

**Advogados:** Luiz Carlos dos Santos Secca e outra

**Agravado:** Deucimar Talon Toledo

**Advogados:** Márcio Luiz Silva e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.  
EMBARGOS OPOSTOS PELO ASSISTENTE SIMPLES.  
NÃO CONHECIMENTO.

1. O assistente simples não pode recorrer isoladamente,  
quando a parte assistida – Ministério Público Eleitoral –  
não o fez. Precedentes do TSE.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE  
SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.

1. O assistente simples não pode recorrer isoladamente,  
quando a parte assistida – Ministério Público Eleitoral –  
não o fez. Precedentes do TSE.

2. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line extending downwards.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de dois embargos de declaração opostos por Edilson Gomes Ribeiro (fls. 612-616) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), fls. 617-632, à decisão proferida às fls. 606-610 e de agravo regimental interposto pelo Partido Verde (PV), fls. 633-646, contra a mesma decisão, pela qual dei provimento ao recurso interposto por Deucimar Talon Toledo, assim resumida (fl. 606):

Agravo regimental contra decisão singular que considerou intempestivo o recurso especial, tendo em vista que os embargos declaratórios apenas suspenderiam o prazo para o recurso subsequente. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso especial eleitoral tempestivo. 3. Decisão singular reconsiderada.

Eleições 2012. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Desaprovação das contas de campanha. 1. É assente na jurisprudência do TSE o entendimento de que não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que exige apenas a mera apresentação das contas. 2. Recurso provido.

Edilson Gomes Ribeiro alega dúvida e obscuridade na decisão embargada, pois “o fato da NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA não encontra respaldo na Doutrina ou na Jurisprudência, constituindo ÓBICE PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL” (fl. 614 – destaque no original).

O PDT assevera que “a decisão monocrática em questão foi silente quanto à apreciação de Embargos Aclaratórios opostos em razão da não apreciação de algumas teses de defesa deste Terceiro Interveniante” (fl. 618).

O PV, agravante, sustenta que “há entendimento desta Corte Superior, que diverge da jurisprudência lançada, que foi exarado no ano de



2011, de onde extrai-se que a desaprovação de contas diz respeito à condição de elegibilidade” (fls. 642-643).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, quanto ao Protocolo-TSE nº 14.992/2014, objetivando retirar de pauta o presente feito, indefiro o pedido, em razão de o requerente não possuir procuração nem substabelecimento nos autos.

Observo que os embargantes e o agravante atuam nos autos como assistentes do Ministério Público Eleitoral, que não impugnou a decisão de fls. 606-610.

Nos termos do art. 53 do CPC, “a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente”.

O assistente simples, portanto, não pode recorrer isoladamente. Nesse sentido, confirmam-se:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

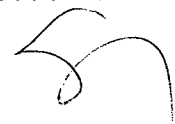
[...]

2 - Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

3 - Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 11.11.2010)

ELEIÇÕES 2008. Registro de candidatura ao cargo de vereador, Indeferimento. Falta de quitação eleitoral. Terceiros embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial eleitoral.



Recurso interposto por assistente simples, no caso, partido político. Não interposição de recurso pelo pré-candidato assistido, que se conformou com o julgamento da causa. Ausência de legitimidade recursal da agremiação partidária. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-ED-ED-AgR-REspe nº 33.498/PE, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10.11.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 53 do CPC, o assistente simples não possui legitimidade para opor embargos de declaração isoladamente, quando a parte assistida não o fez, conformando-se com o acórdão embargado.

2. [...]

3. Embargos não conhecidos.

(ED-AgR-RO nº 4360-06/PB, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 23.5.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 7/STJ e 279/STF.

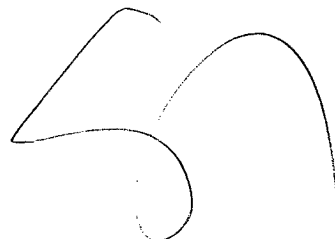
1. Conformando-se o assistido com a decisão, é inadmissível a interposição de recurso autônomo por assistente simples, cuja atuação se dá sob regime de acessoriedade. Precedentes.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.776/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 22.10.2009)

**Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por Edilson Gomes Ribeiro e pelo Partido Democrático Trabalhista e do agravo regimental interposto pelo Partido Verde.**



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-AgR-REspe nº 187-84.2012.6.19.0184/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: Edilson Gomes Ribeiro (Advogado: Rita Maria de Carvalho Valverde). Embargante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal (Advogados: Rafael Tartari Ramos e outros). Embargado: Deucimar Talon Toledo (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Agravante: Partido Verde (PV) – Estadual (Advogados: Luiz Carlos dos Santos Secca e outra). Agravado: Deucimar Talon Toledo (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.6.2014.